



Número: **5008778-46.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 28.284.828,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                      | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| GLOBAL VENDAS LTDA (AUTOR)                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| DOCUMENTAR DESPACHANTE LTDA (AUTOR)         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| LAURENCE ROMAO BRANQUINHO - ME (AUTOR)      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| AMERICAN CAR VEICULOS - EIRELI - ME (AUTOR) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| DYOMOND VENDAS LTDA (AUTOR)                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| GOLD VENDAS LTDA (AUTOR)                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| STAR CONSULTORIA LTDA (AUTOR)               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| TOP VENDAS LTDA (AUTOR)                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| CREDORES (RÉU/RÉ)                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                             | MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)<br>LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)<br>IONE FERREIRA NUNES (ADVOGADO)<br>JULIANA SANTOS MAYER DE SOUZA (ADVOGADO)<br>BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO)<br>MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)<br>NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)<br>JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes                               |                    |                                   |          |
|----------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------|----------|
| DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                    |                                   |          |
|                                                    |                    | DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO) |          |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)          |                    |                                   |          |
| Documentos                                         |                    |                                   |          |
| Id.                                                | Data da Assinatura | Documento                         | Tipo     |
| 10459781738                                        | 16/06/2025 15:20   | <a href="#">Sentença</a>          | Sentença |



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG -  
CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5008778-46.2023.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: LAURENCE ROMAO BRANQUINHO - ME CPF: 10.307.199/0001-59 e outros

RÉU: CREDITORES CPF: não informado

### SENTENÇA

1. **Vistos, etc.**

- Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por pelo grupo empresarial composto por [LAURENCE ROMAO BRANQUINHO - ME](#) ; [AMERICAN CAR VEICULOS - EIRELI – ME](#); [TOP VENDAS LTDA](#); [DYOMOND VENDAS LTDA](#); [DOCUMENTAR DESPACHANTE LTDA](#); [STAR CONSULTORIA LTDA](#); [GLOBAL VENDAS LTDA](#); [GOLD VENDAS LTDA](#).
- No id nº[9833197101](#) foi deferido o processamento da recuperação judicial.
- O Sr. Administrador Judicial assinou o termo de compromisso no id nº[9871259301 – Juntada](#).
- Os autores apresentaram o plano de recuperação judicial no id nº[9889435453 – Plano](#).
- Embargos de declaração do Banco Bradesco no id nº[9909491683 - Embargos de Declaração](#).



7. O ITAU UNIBANCO informou a interposição de agravo de instrumento no id nº [10014172951 – Petição](#). Recurso nº1.0000.23.233481-3/001.
8. Manifestação do Administrador Judicial no id nº[10080152451 – Manifestação](#), apontando algumas irregularidades. Resposta das autoras no id nº[10104938307 – Petição](#). Oposição do Banco Volkswagen S.A no id nº[10142399859 – Petição](#).
9. No id nº[10169668757](#) houve comunicado de renúncia dos procuradores das autoras.
10. Determinada a suspensão do processo para regularização da representação processual dos autores no id nº[10204807617 – Despacho](#).
11. Por fim, o administrador judicial solicitou a análise das manifestações anteriores, conforme petição de id nº[10320832436 – Manifestação](#).
12. No id nº10352072246 determinada nova intimação pessoal dos autores, nos últimos endereços fornecidos nos autos, sob as penas do art. 274, P.U, do CPC/15.
13. Certificado o decurso do prazo sem cumprimento da obrigação pelos autores, aplicando a inteligência do paragrafo único do art. 274 do CPC, não havendo a regularização sua representação processual. (id nº10415966511)
14. No id nº10426779574o administrador judicial solicitou a convolação da recuperação judicial em falência. O mesmo foi requerido pelo Ministério Público no id nº[10443397296](#).
15. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.
16. **É O RELATÓRIO. DECIDO.**
17. Compulsando os autos, verifica-se que os procuradores dos autores renunciaram ao mandato, conforme narrado acima. Intimados pessoalmente para constituir novos procuradores, conforme mandados de id's nº[10375504762](#); [10375530864](#); [10377771534](#); [10377770795](#); [10377781533](#); [10377775339](#); [10377754763](#) e [10377783725](#), os autores quedaram-se inertes, razão pela qual deve ser aplicado o comando do art. 485, III do CPC.
18. Sobre a extinção do processo por abandono da causa, assim dispõe o art. 485, III e §1º do CPC:
19. *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...).*
20. Se não bastasse, na decisão de suspensão ficou destacado que seria considerada válida



a intimação da parte não recebida no último endereço informado nos autos, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015.

21. In casu, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada extinta por irregularidade da representação dos autores, que, nada obstante intimados pessoalmente, ainda que por presunção do art. 274, do CPC/15, para constituir novo procurador, quedaram-se inerte, conforme certidão de id nº [10415966511](#).
22. Sobre a questão, assim dispõe o art. 76, §1º, I do CPC:
23. *“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;”*
24. Outrossim, considerando que a ação será julgada extinta por irregularidade da representação dos autores, não há falar em intimação dos réus/credores, como ocorre na hipótese de extinção do processo por abandono de causa, pelo que no presente caso não se aplica o disposto na súmula 240 do STJ.
25. Verifico, ainda, que o Ministério Público e o Administrador Judicial, no presente caso, não possuem legitimidade para requererem a convolação em falência, por ausência de disposição legal expressa neste sentido.
26. Sobre a legitimidade, constato que o art. 97 da Lei de Recuperação Judicial e Falência descreve quem pode requerer em juízo a falência da empresa, não estando legitimadas as pessoas destacadas acima.
27. *“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV – qualquer credor.”*
28. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 76 c/c art. 485, III e X, do Código de Processo Civil.
29. REVOGO todas as decisões proferidas anteriormente.
30. Comunique-se o(a) relator(a) dos agravos de instrumentos ainda não julgados.
31. **Condeneo** autor em custas e despesas processuais.
32. CONDENO os autores ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial, na forma em que fixados anteriormente.



33. Preclusas as vias recursais, **intime-se** a parte autora via postal para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias. Não efetuado o pagamento, **expeça-se** certidão de custas não pagas a AGE.
34. Por fim, arquivem-se os autos com baixa.
35. P.R.I.

Patos De Minas, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

